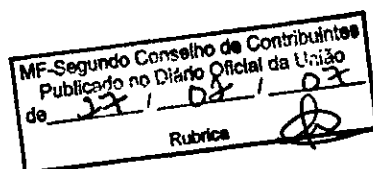




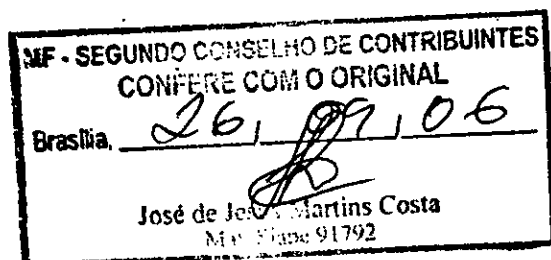
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708



Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PIS.

DECADÊNCIA. 5 ANOS. Segundo pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à Contribuição ao PIS não se aplicam as disposições da Lei nº 8.112/91. Por conseguinte, é de 5 anos o prazo decadencial da contribuição, contando-se desde fato gerador quando há pagamento, ainda que parcial, na forma do § 4º, art. 150 do CTN.

ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. Por expressa determinação legal (art. 111 do CTN) as normas que excluem ou suspendem o crédito tributário, ou ainda outorgam isenção, hão de se interpretar literalmente, não podendo o caráter isencional sufragar-se em normas genéricas meramente correlatas.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. Na forma da lei nº 9.718/98, constitui base para exigência da contribuição ao PIS toda a receita bruta auferida pela empresa, não importando a denominação contábil adotada. Entre as recuperações de créditos a lei apenas excepcionou aquelas que não representem o ingresso de novas receitas, a teor do inciso II do § 2º do art. 3º daquele diploma legal.

VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas receitas financeiras, integrando a base de cálculo do PIS.

NORMAS PROCESSUAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar alegações relativas à inconstitucionalidade de leis. Norma regimental: art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 09 / 06	2
José de Jesus Martins Costa	CC-MF
Mat. Slape 91792	Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 27/11/96.** Vencidos os Conselheiros Sandra Barbon Lewis (Relatora), Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho quanto à variação cambial. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFITE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 09, 06	2ª CC-MF Fl.
José de Martins Costa	

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

RELATÓRIO

A DRJ em Florianópolis - SC decidiu pela procedência parcial do lançamento.

Afastou a ocorrência de decadência em face do prazo de dez anos para o direito de constituir créditos; afirmou que as isenções para saídas destinadas à Zona Franca de Manaus aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 18 de dezembro de 2000 e é exclusivo para receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 14 da MP 2.037-25; considerou a exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep a recuperação de créditos baixados com perda que não representem o ingresso de novas receitas e, por fim, afastou a possibilidade de analisar as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis e normas em face da incompetência das instâncias administrativas para casos como tal.

Ressalto, ainda, que o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 921/929 onde ataca a decisão recorrida no que cinge a parte que julgou o lançamento fiscal procedente, fundamentando que o prazo decadencial é de 5 anos, diferentemente do entendimento de dez anos do STJ e em conformidade com o entendimento do Conselho de Contribuintes.

Rebate a decisão administrativa também no que cinge às operações destinadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, repisando os argumento de imunidade tributária para as receitas auferidas com a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Repisa, também, as alegações com relação à incidência do PIS sobre a recuperação de despesas e recuperação de vendas, fundamentando com o artigo 111, inciso I do CTN e com o artigo 3º, II, § 2º da Lei nº 9.718/98 e alega que a matéria já fora analisada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, decisão nº 318, de 08 de fevereiro de 2001 e que na oportunidade entendeu que não representam ingresso de receita nova e, portanto, não compõe a base de cálculo.

Repisa os pleitos e alegações com relação à inconstitucionalidade de leis e normas.

O presente Recurso está garantido pelo arrolamento de bens de fl. 930.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/11/2003
José Carlos Teixeira da Fonseca
Márcio Costa

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

**VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS**

1. Prazo decadencial para o lançamento do PIS.

Sendo o Auto de Infração lavrado em 27/11/2001 (fls. 5) o prazo do FISCO em proceder o levantamento dos débitos deste período se inicia em 27/11/1.996.

Já é assente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que as normas atinentes ao prazo dos pedidos referentes ao PIS é de 05 anos, seguindo a regulação do art. 150 do CTN, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Vejamos a disposição do CTN sobre a matéria:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Essa posição é sedimentada no Conselho de Contribuintes. Vejamos:

Número do Recurso:	133333
Câmara:	OITAVA CÂMARA
Número do Processo:	10410.004026/00-87
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida/Interessado:	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	05/11/2003 01:00:00
Relator:	José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão:	Acórdão 108-07605
Resultado:	APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da contribuição para o PIS, REJEITAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 09, 06	
José de J. Martins Costa	
M. J. 01702	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

	<i>esta preliminar em relação ao IRPJ e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.</i>
Ementa:	<i>PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação decaí o direito de efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar acolhida (grifei).</i>

Ainda:

Número do Recurso:	<u>121396</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10935.000949/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	11/06/2003 14:00:00
Relator:	Serafim Fernandes Corrêa
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77002
Resultado:	DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	<i>Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.</i>
Ementa:	<i>PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Contribuição para o PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Havendo pagamento o prazo de cinco anos será contado da data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso contrário, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, I, do</i>

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/09/06	
José de Almeida Martins Costa	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

CTN, Lei nº 5.172/66). Recurso provido. (grifei)

Veja-se:

Número do Recurso:	132973
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13808.001701/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS/DEDUÇÃO
Recorrente:	BRITISH AIRWAYS PLC
Recorrida/Interessado:	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão:	10/09/2003 00:00:00
Relator:	Aloysio José Percínio da Silva
Decisão:	Acórdão 103-21373
Resultado:	APM – ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, ACOLHER preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas conclusões. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Paulo Rogério Sehn, inscrição OAB/SP nº 109.361.
Ementa:	DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade "homologação". (Publicado no D.O.U. nº 222 de 14/11/03). (grifei)

Desta forma, os lançamentos que tem por fatos geradores períodos anteriores a data de 27/11/1996, devem ser anulados do Auto de Infração (fls. 6).

2. Regime de Tributação do PIS – Normas isentivas para saídas de produtos para empresas localizadas na ZFM.

Veja-se um breve histórico legislativo para fixarmos o ponto controverso da matéria.

O art. 4º do Decreto – Lei nº 288/67 disciplina:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26/09/06
José de Jesus Costa	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A legislação reguladora da matéria sofreu diversas alterações a partir de 1967.

A Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, alterou a legislação e não mencionou situações quanto à exclusão de receitas de exportações ou a isenção das referidas contribuições.

Com o intuito de solucionar a falha da Lei nº 9.718, regulando a matéria atinente ao PIS/Cofins foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 de 29 de junho de 1999 reeditada até a Medida Provisória nº 2.034-24, de 23 de novembro de 2000, onde todas as regras de desoneração foram alteradas e as regras existentes até o dia 30 de junho de 1999 foram revogadas.

Veja-se excertos do artigo 14 da Medida Provisória suso-aludida:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas de Cofins as receitas:

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º - As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio; (grifei)

Ainda, com a edição da Medida Provisória nº 2.037-25 de 21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, suprimiu-se a expressão "na Zona Franca de Manaus" do inciso I do parágrafo 2º do art. 14 acima citado, pois o STF no julgamento da ADI nº 2.348-9 (DOU 18/12/200) suspendeu a expressão "Zona Franca de Manaus" do texto de lei.

Por expressa disposição Constitucional, § 6º, art. 150, da CF/88 as normas veiculadoras de isenções devem ser interpretadas de maneira restritiva.

Vejamos o texto da Constituição:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei).

O Código Tributário Nacional também reforça este entendimento:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(....)

II - outorga de isenção; (grifei).

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 09 / 06
José de Jesus Martins Costa
Mat. Sape 91792

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

Desta forma, fica evidente que a pretensão da Recorrente encontra-se descoberta de previsão legal específica de seu pleito.

Sobre necessidade de especificidade da lei isentiva, os Conselhos de Contribuintes já se manifestou:

Número do Recurso:	<u>115242</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13924.000046/00-87
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	SEMENTES GUERRA LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Data da Sessão:	04/11/2003 14:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77.319
Resultado:	PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Ementa:	PIS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Antes da Medida Provisória nº 1.858/99 só havia duas espécies de exportação indireta ensejadoras da isenção do PIS. A lei que trata de isenção deve ser interpretada literalmente, descabendo interpretação analógica. ÔNUS DA PROVA. A entrada em vigor da MP nº 1.858/99 ampliou as hipóteses ensejadoras da isenção, recaindo sobre o contribuinte o ônus de provar a efetividade da exportação. Recurso provido em parte. (grifei)

Ainda neste sentido, como aponta a decisão exarada pela DRJ (fls. 900) para dirimir controvérsias sobre a incidência do PIS/Pasep sobre as saídas de produtos destinados a empresas situadas na Zona Franca de Manaus foi emitida a Solução de Divergência Cosit nº 23, de 19 agosto de 2002, que sustenta nosso entendimento e pacifica a questão na esfera administrativa.

Desta forma, pelas razões acima dispostas, deve-se manter inalterada a decisão da DRJ neste talante.

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/09/06
José de Jesus Martins Costa
Mec. Supl. 91792

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

3. Exigibilidade de PIS sobre a Recuperação de Crédito, Recuperação de Despesas Diversas e Recuperação de Despesas de Venda, sobre Valores Relativos à variação cambial.

A Lei nº 9.718/1.998, regula as exclusões admitidas na base de cálculo do PIS, veja-se a o texto de lei.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Grifei)

As recuperações de despesas não se constituem como ingresso efetivo de recursos nas empresas e por isso, não podem servir como base de cálculo do PIS. Tratando-se de tributo que tem a receita como base de cálculo não há fundamentação para incidir a tributação sobre a recuperação de despesas, pois não repercutem na despesa (mas somente no lucro) as recuperações de despesas.

Essa é a posição do Conselhos de Contribuintes:

Número do Recurso:	088302
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10940.000205/91-49
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS FATURAMENTO
Recorrente:	IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/09/06
José de Jesus Martins Costa
Mat. SIAPE 91792

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

Recorrida/Interessado:	DRF-PONTA GROSSA/PR
Data da Sessão:	17/11/1992 01:00:00
Relator:	Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Decisão:	ACÓRDÃO 203-00008
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	
Ementa:	PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO - Não é base para exigência da contribuição, desde que realizada na forma da lei e comprovada por documentação idônea. Recurso negado. (grifei)

Ainda:

Número do Recurso:	121044
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13766.000511/96-18
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ E OUTROS
Recorrente:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão:	26/01/2000 01:00:00
Relator:	Sebastião Rodrigues Cabral
Decisão:	Acórdão 101-92961
Resultado:	DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	
Ementa:	PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Os casos de nulidade estão expressos objetivamente na norma processualística fiscal e não encampam mero artifício subjetivo de apenas alegar a exiguidade do prazo da impugnação ou que falta à ação fiscal fundamentação jurídica. IRPJ - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 09, 06	
José de Jesus Martins Costa Mec. Suple 91792	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

CONTAGEM DO PRAZO (EX. 1988/1989) - O imposto de renda pessoa jurídica, a partir do DL 1.967/82, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Sendo por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou promover a novo lançamento tendente complementar o imposto antecipado pelo contribuinte. Como o lançamento foi efetuado em 04/01/94, procede a decadência argüida em relação aos períodos-base encerrados em 30/11/88 31/12/88, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

I - DESPESAS DE AUDITORIA, CONSULTORIA FINANCEIRA E ASSESSORIA DE DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA - Não prospera a ação fiscal que impugnou a apropriação de despesas operacionais, quando a Fiscalização não comprova a inveracidade dos fatos regularmente registrados na Contabilidade e a prova dos autos não revela qualquer fato que ilida a presunção de licitude da operação contabilizada.

II. - BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS: a) As despesas com reparos e conservação de bens, com ou sem reposição de peças, que não impliquem em aumento de vida útil superior a um ano, são dedutíveis do lucro operacional; b) os investimentos em obras de construção civil a novos bens, deverão ser capitalizados para amortizações ou depreciações futuras. (grifei)

Assim, voto no sentido de reformar a decisão exarada pela DRJ no sentido de excluir do Auto de Infração vergastado, a incidência constante no Relatório de Atividade Fiscal (fls. 24) na conta Recuperação de Despesas (conta nº 36.304-9 - 3.15.01.01.50.004), constante nas planilhas 28 a 30 e incluídas indevidamente pelo fiscal, como base de cálculo do PIS.

5. Da variação cambial.

A questão combatida, neste tópico, diz respeito ao art. 9º da Lei nº 9.718/1.998, que assim dispõe:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/09/06	
José de Jesus Martins Costa	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

Não é dado ao julgador administrativo afastar norma legal ainda vigente ou entrar no mérito da questão constitucional da matéria, sob pena de usurpar função precípua do Poder Judiciário.

A jurisprudência do Conselho é uníssona neste ponto.

Veja-se:

Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11020.002452/2002-84
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	TOIGO MÓVEIS LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão:	16/06/2004 14:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77.681
Resultado:	NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão:	<i>Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento parcial entendendo não caber a inclusão do crédito presumido na base de cálculo do PIS. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor. A Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão apresentou declaração de voto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.</i>
Ementa:	NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar alegações relativas à inconstitucionalidade das leis. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. CONCEITO. O ressarcimento do crédito presumido de IPI enquadra-se no conceito de receita e deve integrar a base de cálculo do PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. As variações cambiais positivas em favor do contribuinte integram a base de cálculo do PIS. Recurso negado. (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/09/06
José de Jesus Martins Costa
Mat. Sape 91.792

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

Ainda, por expressa disposição legal, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da contribuição dos PIS/Pasep e da Cofins, como receitas ou despesas financeiras.

Essa é a posição dos Conselhos de Contribuintes:

Veja-se:

Número do Recurso:	126780
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13502.001249/2003-84
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	BRASKEM S/A
Recorrida/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	19/10/2004 10:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77918
Resultado:	NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão:	I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso: a) pelo voto de qualidade, quanto ao reconhecimento em razão da realização no ano 1999 da variação monetária ativa e quanto a tratar como receita de exportação a variação cambial. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor nesta parte; e b) por unanimidade de votos, quanto aos demais itens. Fez sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Regis Fernandes de Ribeiro Braga.
Ementa:	NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Os órgãos julgadores administrativos não são competentes para decidir quanto à constitucionalidade da norma legal. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. Correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/09/06
José da Jesus Martins Costa
Mat. São 91792

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência. Se assim procedeu a autoridade lançadora, é descabida a alegação de nulidade ou improcedência da exigência. CONCOMITÂNCIA, EM PARTE, ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente às matérias não submetidas à apreciação do Judiciário. Recurso não conhecido nesta parte. PIS. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. As reduções do passivo decorrentes de variações cambiais ativas integram a base de cálculo e o fato gerador fundamentadores da exigência do PIS. RECEITAS AUFERIDAS EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO. Devem ser consideradas na base de cálculo do PIS as receitas auferidas por empresas brasileiras em razão da exportação. Recurso negado. (grifei)

Por fim:

Número do Recurso:	125752
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11080.011044/2002-17
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
Recorrida/Interessado:	DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão:	11/05/2004 14:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77604
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Rafael Korff Wagner.
Ementa:	NORMAS PROCESSUAIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/09/06
José de Jesus Martins Costa
Nº 1.112.792

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei não pode ser apreciada na esfera administrativa, cabendo tal atribuição exclusivamente ao Poder Judiciário. PIS. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas receitas financeiras, integrando a base de cálculo do PIS. Recurso negado. (grifei)

Neste talante, nada a se alterar da Decisão da DRJ.

6. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para: i) fixar o prazo decadencial do PIS em 5 (cinco) anos, anulando os lançamentos constantes do Auto de Infração que tenham como fatos geradores períodos antecedentes a 27/11/1996; e ii) excluir do Auto de Infração, as recuperações de despesa que tenham sido utilizadas como base de cálculo do PIS, especificamente a conta Recuperação de Despesas (conta nº 36.304-9 - 3.15.01.01.50.004), constante nas planilhas 28 a 30 do Relatório de Atividade Fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/09/06	106
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Sape 01792	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

Fui indicado para redigir o voto vencedor deste julgamento em virtude de o entendimento mantido pela nobre relatora não ter sido acompanhado pela maioria dos membros da Câmara. Especificamente, a divergência da maioria se deu quanto à incidência da contribuição sobre lançamentos contábeis identificados na escrita da empresa sob a denominação "recuperação de despesas". Nas demais matérias enfrentadas no voto vencido não houve discordância, motivo pelo que apenas são elas aqui reiteradas.

Como mencionado, o cerne da discussão se encontra na interpretação do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assim redigido:

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da leitura do dispositivo, nota-se de logo que o legislador não estabeleceu uma exclusão genérica, abarcando todo e qualquer registro contábil sob o título de "recuperação de despesas". Aliás, temos debatido bastante a matéria em diversos outros julgados, concluindo que em verdade na maioria das vezes sequer se trata efetivamente de recuperação de despesas.

Não obstante as legislações comercial e fiscal não definirem o significado contábil e o alcance da expressão "recuperação de despesas" com a qual têm diversos contribuintes postulado sua exclusão das bases de cálculo do PIS e da Cofins, firmei o meu convencimento de que tal distinção é inteiramente irrelevante para o efeito dessa tributação.

Com efeito, assim tenho me posicionado em outros julgados. Cito, a seguir, o voto vista proferido no julgamento do Recurso nº 129.748, em 08/11/2005. Embora ali se discutisse a tributação do valor ressarcido a título de crédito presumido de IPI bem como a variação cambial associada a investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, o raciocínio se aplica inteiramente à presente discussão:

Esta Câmara tem debatido à exaustão a questão da incidência da COFINS, na sistemática instituída pela Lei nº 9.718/98, sobre variações patrimoniais aumentativas que não se enquadrem exatamente num conceito restritivo de receita auferida. Tem-se basicamente duas correntes, uma apregoando a aplicação pura e simples do conceito contábil de receita, isto é, qualquer contrapartida de variação patrimonial aumentativa do ativo ou diminutiva do passivo; e outra que propugna a necessidade de se ultrapassar a noção contábil de receita para se buscar uma conceituação jurídica específica para efeito daquela tributação.

Ao examinarmos questões desse tipo ficou vencedora a tese do respeito estrito ao conceito contábil no que se relaciona à tributação das variações cambiais.

Em outros recursos chegou-se a levantar a discussão da tributação ou não de "recuperações de despesas", não identificáveis exatamente com novas receitas, mas se pôde passar ao largo da questão ao se descaracterizar os ingressos discutidos de tal condição. Em suma, pôde-se afirmar tratar-se de receitas e não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26/09/06

José de Jesus Martins Costa
Mat. Mape 91792

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

de recuperação de despesas, o que dispensou o exame mais profundo sobre a tributação destas.

No presente processo, entretanto, impossível fugir ao tema. É que o direito do contribuinte criado pela Lei nº 9.363/96 não tem como ser classificado de forma diversa. Assim, efetivamente não há qualquer contraprestação por parte da entidade recebedora a um "cliente", nem muito menos a colocação à disposição de alguém de um ativo seu a ser devolvido acrescido de um mais-valor a título de juros. Ausentes, desse modo, as condições restritivas do conceito de receitas. Vale apenas o registro de que essa conceituação restritiva não encontra amparo nos melhores mestres da ciência contábil nem nos pronunciamentos oficiais dos órgãos reguladores da atividade em nosso país, como já alhures exaustivamente apontado.

Não obstante, é relevante a discussão na medida em que não é difícil reconhecer que o ressarcimento de que se trata aqui tem uma natureza diferente daquelas variações patrimoniais aumentativas claramente definíveis como receita. Aqui, trata-se efetivamente de um ingresso que apenas visa a permitir que o produtor exportador não acresça ao preço cobrado do adquirente no exterior a parcela paga ao seu fornecedor no momento da aquisição de seus insumos, embutida no preço destes. A recuperação, portanto, não se opera via preço praticado, mas sim mediante uma devolução promovida por outro ente não diretamente envolvido na relação comercial, mas nela diretamente interessado (a União).

Semelhante situação se pode visualizar sempre que se operem ressarcimentos por pagamentos indevidos, seja de tributos ou de títulos comerciais, em que o valor ora ingressante não se embute no preço mas é devolvido pelo seu anterior titular, que reconhece a incorreção. Vale dizer que contabilmente não se justifica o estorno do valor anteriormente reconhecido como despesa, de vez que o lançamento contábil não estava errado, mas sim de fazer um novo lançamento ao qual se pode denominar, não sem alguma impropriedade, de "recuperação de despesas ou de custos".

Cumprе, pois, perquirir se tais recuperações são ou não passíveis de tributação. Pode-se pensar em que sequer seriam exclusões, na medida em que não sejam sequer receitas. Caso se entenda que são, se estariam contempladas entre as exclusões nominalmente elencadas no artigo 3o. da Lei nº 9.718/98.

Embora partilhemos a primeira impressão, dado o entendimento por nós mantido de que a conceituação de receitas daquela lei é essencialmente contábil e nesta conceituação não há distinção entre receitas e recuperação de despesas, entendemos que o estudo das exclusões mencionadas ajuda a esclarecer o ponto. Vejamos.

O art. 3º diz (com negrito do que interessa)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/07/06	
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Nape 91792	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Fica a pergunta: quais são as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perdas que não representam novos ingressos de receitas? por que estão elas de fora da tributação?

Entendemos que o critério do legislador foi o da anterior tributação pela própria COFINS da receita que agora está sendo de novo registrada contabilmente. Explico-me: em meu entender o dispositivo legal está exclusivamente direcionado à provisão para devedores duvidosos. Como se sabe, quando opera com vendas a prazo, a empresa pode reconhecer contabilmente um percentual de suas receitas como créditos de difícil recebimento. Esse percentual é historicamente conhecido, mas sofre restrição da própria legislação do imposto sobre a renda quando à sua dedutibilidade. Dedutível ou não, a empresa pode reconhecê-lo contabilmente. No momento desse reconhecimento, portanto, registrará uma despesa como contrapartida da constituição da provisão (esta, conta ativa com saldo credor que reduz o montante dos créditos de clientes). Obviamente, por se tratar de uma despesa, nenhuma influência traz sobre a base de cálculo da contribuição. Por exemplo, se o total das vendas a prazo foi de R\$ 100.000,00, mas a empresa reconheceu como de liquidação duvidosa um percentual de 5%, correspondente a R\$ 5.000,00, terá de oferecer à tributação pela COFINS os R\$ 100.000,00 integrais.

Feita essa provisão, duas coisas podem ocorrer. Primeiro, o crédito efetivamente não ser recebido. Findo o prazo de dois anos após o vencimento, a legislação autoriza a empresa a baixá-lo como perda. Nesse momento, nenhum efeito se opera sobre o resultado: simplesmente se diminuem simultaneamente as contas patrimoniais de clientes e da própria provisão. Naturalmente, o transcurso desse



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 08 / 06
José de Martinis Costa	
Mat. 91792	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001927/2001-88
Recurso nº : 125.100
Acórdão nº : 204-00.708

prazo não impede que a empresa continue a buscar o recebimento do seu direito. Quando isso ocorre, estamos enfim no lançamento excepcionado pela lei da contribuição: recuperação de créditos baixados como perdas. Como procede a empresa?

Ingressando em seu caixa um valor, há de creditar uma conta como contrapartida desse lançamento a débito. Como já não há mais esse valor na conta clientes, baixado que foi, só lhe resta abrir uma conta de resultado, que pode chamar como quiser, recuperação de créditos, recuperação de despesas, de custos ou receita, tanto faz; em qualquer caso, ela espelha a contrapartida de um aumento em seu ativo (entrada de dinheiro). Acontece que essa entrada de dinheiro já foi integralmente tributada pela COFINS – lembremos que a empresa teve de oferecer à tributação os R\$ 100.000,00. Tributá-lo novamente seria exigir a cofins sobre R\$ 105.000,00 numa operação em que, de fato, só houve receita de R\$ 100.000,00.

O mesmo ocorre quando o crédito é quitado dentro do prazo de dois anos. A empresa, então, tem de “reverter a provisão”. E o que isso significa? Exatamente debitar aquela conta e, novamente, creditar uma conta de resultado. Também aqui o nome não importa; o que interessa é que esse valor já foi integralmente oferecido à tributação.

Não vislumbramos outra provisão a que o dispositivo se aplique, mas se houver, desde que a condição básica se cumpra, consideramo-lo igualmente aplicável.

Assim, parece-me, agora com ainda maior veemência, que:

1. o legislador da 9.718/98 pretendeu sim tributar pela COFINS toda e qualquer contrapartida de variação patrimonial aumentativa. Não pretendeu incluir na base de cálculo da contribuição apenas “receitas” no sentido restritivo que alguns pretendem dar ao termo. Se assim o fosse, por que excluiria uma coisa que nem sequer é receita?

2. excluem-se daquelas variações apenas as exaustivamente enumeradas em seu artigo 3º, cuja aplicação requer que a variação ora em discussão (seja qual for o nome que possua), já tenha sido tributada pela própria contribuição anteriormente.

Coerentemente, só podemos entender que “recuperações de despesas” outras, que não tenham sofrido anteriormente a incidência da contribuição, estão sim incluídas na base de cálculo da cofins.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso no que pertine à exclusão de “recuperações de despesas” da base de cálculo da contribuição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS